

**Nota Técnica nº 01/2020/CT-IPCT/CIF**

**Assunto: Manifestação ao Recurso Administrativo da Samarco Mineração S.A. contra imposição de multa à Fundação Renova por descumprimento das Deliberação do CIF nº 299/2019, 335/2019 e 360/2019, e das Notificação nº 19/2019-CIF/GABIN e 23/2019-CIF/GABIN.**

1. A Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais – CT-IPCT, atuando em seu papel de assessoramento ao CIF, no exercício das competências de orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar os **Programas de proteção e recuperação da qualidade de vida dos povos indígenas e de outros povos e comunidades tradicionais**, previstos na **cláusula 8, I, c**, do TTAC (PG03), no âmbito do qual estão o atendimento aos povos indígenas, vem expor e requerer o que se segue.
2. Trata-se a presente de manifestação ao Recurso Administrativo interposto pela Samarco Mineração S.A. contra a Notificação nº 23/2019-CIF/GABIN, que, nos termos da Cláusula 247 do TTAC, notificou a Fundação Renova e a Samarco Mineração S/A, para que efetue o pagamento do montante de R\$ 50.000,00 no prazo de 10 dias e de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 enquanto persistir o descumprimento da Deliberação CIF nº 299, de 25 de junho de 2019, que determinou a inclusão imediata, a partir de julho de 2019, das 7 famílias Krenak, no pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial e nas demais ações previstas no âmbito do Acordo emergencial firmado entre o Povo Indígena Krenak e a Vale S/A, operacionalizado pela Fundação Renova.
3. Em que pese o esforço da Recorrente, seus argumentos não merecem ser acolhidos. Contudo, são dignas de algumas considerações.
4. Preliminarmente, requereu a Recorrente a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso, sob a alegação de que impor as penalidades de multa punitiva e diária acarretariam prejuízo de difícil e incerta reparação à Samarco, pela possibilidade de continuidade do cômputo da “irregular multa diária”. Conceder efeito suspensivo ao recurso seria beneficiar uma conduta intencional da FR em descumprir as diversas Deliberações do CIF. Ademais, e em verdade, **quem experimenta enorme prejuízo**

**de difícil e incerta reparação são as famílias que até então a inclusão no AFE não foi efetivada.**

5. No mérito, a Recorrente arguiu falta de motivação e cerceamento de defesa. No tocante a falta de motivação, esta é mais do que clara e a própria peticionante a repete em diversos momentos de sua peça, qual seja, o descumprimento da Deliberação do CIF pela inclusão das 7 famílias Krenak no pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial.
6. A alegação do suposto cerceamento de defesa apresentado pela Recorrente é:

“A Deliberação CIF n° 360/2019 não contem qualquer motivação, que dirá uma motivação adequada, para justificar as penalidades ali impostas. Afinal, a própria Deliberação faz referência à Nota Técnica 09/2019 da CT-IPCT como seu fundamento. No entanto, essa Nota Técnica não acompanhou a Notificação n 23/2019, que comunica a tomada da deliberação, tão pouco **foi disponibilizado** no sítio eletrônico do CIF.”
7. Mais uma vez, a Recorrente apresenta argumento desconectado com a realidade, isso porque **o documento encontra-se disponibilizado na página eletrônica do CIF, no endereço <http://www.ibama.gov.br/cif/notas-tecnicas/ct-ipct>**. Outrossim, diversas foram as notificações à FR com o mesmo teor, inúmeras foram as reuniões do CIF e da CT-IPCT onde tal tema foi amplamente debatido, não sendo correto alegar desconhecimento sobre tal questão.
8. Paradoxalmente, a Recorrente justifica o descumprimento da Deliberação do CIF com a afirmação de que a FR não deixou de atender às mencionadas Deliberações, tendo, inclusive, manifestado aceitação à determinação de inclusão das 7 famílias Krenak no rol de beneficiários. Há nessa argumentação uma tentativa de validar uma confusão sobre o que foi determinado, a imediata inclusão, com a aceitação de inclusão, sem de fato incluir.
9. A Deliberação do CIF que determinou a inclusão das 7 famílias é clara e não deixa margem para interpretações outras – **“ A INCLUSÃO IMEDIATA, A PARTIR DE JULHO DE 2019, DAS 7 (SETE) FAMÍLIAS KRENAK NO PAGAMENTO DO AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL E NAS DEMAIS AÇÕES PREVISTAS NO ÂMBITO DO ACORDO EMERGENCIAL FIRMADO ENTRE O POVO INDÍGENA KRENAK E A VALE S/A, OPERACIONALIZADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA** – aqui não cabe interpretação diversa, como a que a FR, de forma insistente, e agora a Recorrente, tenta apresentar, a de que uma mera aceitação baste para demonstrar o cumprimento.

10. A inclusão das famílias nas demais ações previstas no âmbito do Acordo Vale-Krenak, tal como o fornecimento de água, é obrigação, não devendo ser visto como motivação para retirada das multas impostas. Ademais, o fato de a FR apresentar recibos que comprovam a entrega de água para as famílias, corrobora que as mesmas foram atingidas pelo desastre, devendo ser atendidas em todas as ações previstas no Acordo Vale/Krenak, incluindo o AFE. Neste sentido, a demora no atendimento do pleito impõe àquelas famílias impactos sob o impacto.
11. Em uma pueril tentativa de transferência de obrigações, a Recorrente acusa a Fundação Nacional do Índio de atrasar por três meses o envio da documentação necessária para a inclusão das 7 famílias, todavia, tal responsabilidade era de competência da FR, conforme Deliberação nº 360 do CIF. Contudo, diante da inércia dessa em buscar tais documentos, a comunidade indígena envolvida, com o auxílio da Funai, encaminhou os documentos à FR. Mas, mesmo com a entrega da documentação requerida, o inadimplemento da obrigação persiste.
12. Aduz ainda que o acordo firmado entre a Vale e a comunidade Krenak é instrumento de direito privado, constituindo negócio jurídico bilateral, que especifica a vontade das partes pela composição de seus interesses, portanto vinculado ao princípio privado da relatividade contratual. Ato contínuo, a Recorrente lembra que a Cláusula 43 do TTAC transferiu a responsabilidade pela operacionalização deste acordo, mas alude que não há justificativa para que o CIF, por meio de suas deliberações, o modifique.
13. Ao contrário do quanto alegado pela Recorrente, muito embora o Acordo Vale/Krenak tenha nascido de um instrumento particular entre duas partes distintas, foi recepcionado pelo TTAC e portanto, deverá ser cumprido.
14. Nesse sentido, não há que se falar em imprevisibilidade de obrigação de incluir novas famílias no rol de beneficiários, visto que a Cláusula 43, II, f, prevê a possibilidade de atualização das necessidades em diálogo com os indígenas Krenak, como ocorrido em 2018 com a inclusão de 4 famílias. Assim, visto que existe a imperiosa necessidade de inclusão dessas famílias e como houve diversos diálogos sobre esse requerimento, o atendimento da Deliberação é medida que se impõe.
15. Ademais, vale salientar que a adoção de procedimentos que impeçam o pronto pagamento do AFE e demais ações previstas no acordo emergencial contradizem à emergencialidade que o caso requer, sendo que eventuais mecanismos de controle

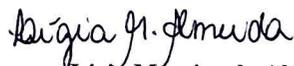
**CÂMARA TÉCNICA INDÍGENA E POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS**  
Comitê Interfederativo de Acompanhamento do TTAC/SAMARCO

- poderão ser ajustados no decorrer do processo. Impor tais medidas penalizam as famílias atingidas, prologando seu sofrimento.
16. A FR, ao tentar impor uma medida diversa à adotada pela comunidade, aparenta que, tais pessoas estão de má-fé, e devem provar o contrário, somente assim serão merecedoras do atendimento da FR.
  17. Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 garante aos povos indígenas tratamento jurídico diferenciado, assentando no respeito à organização social, costumes, língua, crença e tradições e deverá ser observado na prática pela FR.
  18. Neste esboço, resta claro que, mesmo diante da determinação expressa para o pagamento imediato do auxílio, a Fundação Renova deliberadamente descumpriu o quanto estabelecido pelo CIF. Assim:
  19. Considerando a Deliberação nº 299/2019, de 25 de junho, que determinou a inclusão imediata das 7 (sete) famílias Krenak no pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) e nas demais ações previstas no âmbito do Acordo emergencial firmado entre o Povo Indígena Krenak e a VALE S/A, operacionalizado pela Fundação Renova;
  20. Considerando a Deliberação nº 335, a qual notifica a Fundação Renova (Notificação nº 19/2019-CIF/GABIN) nos termos da Cláusula 247 do TTAC em razão do descumprimento da Deliberação nº 299, em virtude da “inobservância da determinação constante no “Item I” da referida Deliberação quanto a inclusão imediata, a partir de julho de 2019, das 7 (sete) famílias Krenak no pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial-AFE e nas demais ações previstas no âmbito do acordo emergencial firmado entre o Povo Indígena Krenak e a Vale S/A, operacionalizado pela Fundação Renova;
  21. Considerando que o prazo estipulado de 05 (cinco) dias para que a Fundação Renova **busque a documentação de identificação das sete famílias**, foi atendido por **iniciativa exclusiva da comunidade Krenak**, que com o apoio da Funai e com o intuito de colaborar com a resolução da questão, encaminhou à Vale/SA e à Fundação Renova, por meio do ofício nº 010/CTL Resplendor/CR MG-ES/2019, os documentos requeridos;
  22. Considerando que tais documentos foram igualmente encaminhados a esse Comitê, juntamente com planilha detalhada das 07 famílias Krenak, incluindo: parentesco,

**CÂMARA TÉCNICA INDÍGENA E POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS**  
Comitê Interfederativo de Acompanhamento do TTAC/SAMARCO

- grupo e origem de cada indígena a ser incluído no pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial - AFE, além de declaração dos caciques que esses, já moravam na Terra Indígena Krenak quando do Rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana/MG;
23. Considerando o inadimplemento do pagamento em 10 dias, previsto na Deliberação nº 335/2019;
  24. Considerando que no OFI.NII.102019.8249, de 04/11/2019, expedido pela Fundação Renova, há uma confissão do intencional descumprimento da Notificação Nº 019 do CIF, bem como aponta condicionantes para a sua execução, desrespeitando o quanto deliberado por esse CIF;
  25. Considerando o definido nas Clausulas 247 a 250 do TTAC, nas Deliberações do CIF nº 299/2019, 335/2019 e 360/2019, e nas Notificação nº 19/2019-CIF/GABIN e 23/2019-CIF/GABIN;
  26. Considerando o descumprimento das Deliberações do CIF nº 299/2019, 335/2019 e CIF nº 360/2019, e das Notificação nº 19/2019-CIF/GABIN e 23/2019-CIF/GABIN;
  27. Considerando as atribuições desse órgão colegiado e do descumprimento intencional das deliberações por parte da Fundação Renova, cuja razão de existir é tornar mais eficiente a reparação e a compensação em decorrência do rompimento da barragem do Fundão, mas que, todavia, em virtude de atitudes como as aqui demonstradas, revelam que sua atuação tem demonstrando um caráter antagônico à reparação e compensação ao cumprimento integral do TTAC;
  28. Reafirmamos a necessidade de manutenção da penalidade de multa por obrigação descumprida e da multa diária imposta à Fundação Renova, tendo em vista que persistir o deliberado descumprimento de inclusão das 7 famílias no AFE.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020.

  
**Lígia Moreira de Almeida**

**Coordenadora da Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais**